

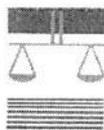


**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DR. JOÃO CARNEIRO CAMPOS,
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

TCE/IRPE
Protocolo Eletrônico
Documento não conferido no recebimento
PETCE 39541
16/08/15
Ass. do Recebedor

Autos do Processo: TC nº 17100018-3 – Prestação de Contas/ Exercício 2016.

MARIA LÚCIA MARIANO DE MIRANDA, Ex-prefeita do Município de Afrânio, Estado de Pernambuco, no quadriênio compreendido entre 2013 e 2016, suficientemente qualificada nos autos à epígrafe, por seu advogado infrassignatário, com instrumento procuratório anexo, vem, respeitosamente à presença de V. Exa., apresentar **DEFESA PRÉVIA** em face de RELATORIO DE AUDITORIA, constante nos autos do processo à epígrafe, realizada por este Egrégio Tribunal de Contas, o que o faz, nos termos da Lei Estadual nº 12.600/2004 e da Resolução TC nº 15/2010, ambos dessa Egrégia Corte de Contas, a seguir aduzidos:



1. DA TEMPESTIVIDADE

A ex-gestora foi citada regularmente em 17 de julho de 2018, (terça-feira), tendo a contrafé sido juntada aos autos na mesma data.

Conforme é sabido, o compute do prazo para apresentação da defesa é feito mediante a exclusão do dia do começo e inclusão do dia de término da contagem, o que significa dizer que o termo final do referido prazo será o dia 16 de agosto de 2017 (quinta-feira), estando a presente Defesa rigorosamente tempestiva.

2. DAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES ADUZIDAS NO RELATÓRIO

Ad initio, é necessário salientar que a ora peticionante, ex-gestora do Município de Afrânio - PE, foi eleita em 2012, estreando na gestão pública no ano de 2013, e conduziu os destinos da sua terra com garra, zelo e determinação.

A Unidade Fiscalizadora, ou seja, a Inspeção Regional de Petrolina – IRPE, por meio de sua competente Equipe Técnica, sob a responsabilidade do Sr. Victor Manoel Ratis de Souza, realizou Auditoria de Acompanhamento, relativo ao exercício de 2016, compreendendo:

- a) Análise quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial;
- b) Análise dos resultados consolidados da entidade e dos instrumentos de planejamento governamental;
- c) Verificação quanto à conformidade às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como observância de limites estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;



- d) Observância das normas legais vigentes, incluídas as resoluções e decisões deste Tribunal;
- e) Análise das peças que integram a prestação de contas, bem como dos demais documentos posteriormente juntados ao processo.

3. DO MÉRITO

A partir da análise percuente das informações colacionadas acima, poderíamos concluir sem maior esforço, cotejando com os demais achados da Auditoria, que as inconsistências formais identificadas no rol de Irregularidades e Deficiências, elencadas na Gestão Orçamentária, nos itens 2.1(Lei Orçamentária Anual – LOA), 2.2 (Programação Financeira e Cronograma Mensal de Desembolso), 2.3 (Créditos Adicionais), 2.4 (Execução Orçamentária); 3.0 (Gestão Financeira e Patrimonial), 3.1 (Controle por fonte/destinação de recursos), 3.2 (Situação Financeira (capacidade de pagamento a curto prazo), 3.3 (Aspectos relacionados ao Ativo), 3.4 (Aspectos relacionados ao Passivo), não conspurcaram os desígnios da então gestora, haja visto que contaram com autorização legislativa e atingiram sobremaneira os objetivos da melhor prestação dos serviços públicos, dentro de um quadro recessivo e de grandes demandas sociais historicamente acumuladas.

Num contexto de intervenções públicas fundadas majoritariamente a partir de transferências voluntárias, há de se notar que os termos pactuados apresentam um sistemático controle de custos e avaliação permanente dos resultados dos programas financiados com os recursos orçamentários.

Salta aos olhos que a ex-gestora, ora defendente, buscou o incremento da arrecadação municipal, com o advento de um novo Código Tributário Municipal, posto que nas condições encontradas, IPTU da ordem de R\$ 2,00, como já demonstrado em



outras ocasiões a Esta Egrégia Corte de Contas, o valor a ser arrecadado não cobria sequer a emissão de boletos e o custo operacional de eventuais cobranças.

Convém registrar que tais falhas e inconsistências cingiram-se a valores sem maiores repercussões nos serviços prestados efetivamente à população, representando um ano de muitas conquistas e realizações, sendo, ademais, matéria adstrita à técnica dos registros contábeis.

Gize-se que o Município de Afrânio possuía à época Contador efetivo para esse mister, convocado mediante concurso público de provas e títulos.

No tocante ao Regime Próprio de Previdência Social o mesmo deve ser analisado sob uma perspectiva histórica, não apenas centrado em uma única administração, onerado sobremodo em face de um custo especial apurado na avaliação atuarial, terminando-se o ano de 2016 com a apuração e parcelamento dos valores recolhidos a menor, nos termos da legislação pertinente. Pontue-se, mediante autorização legislativa.

Nosso município, localizado no extremo oeste do Estado de Pernambuco, fazendo fronteira com os rincões do interior do Piauí, carece de qualidade e constância com relação aos serviços telemáticos, contudo a gestão não descuidou de informar suas ações por diversos outros meios disponíveis: audiências públicas, relatórios gerenciais ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado, informações à Câmara Municipal de Vereadores, sindicatos de classe, partidos políticos etc.

Os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino/ Educação, fls. 32, e percentual de aplicação em ações e serviços públicos de saúde, constantes no relatório de auditoria/ Saúde, fls.38, acima dos mínimos constitucionais identificados, falam de per si do compromisso da gestão no cuidado para com as pessoas.



No que tange ao fundamental, a Auditoria constatou, às fls. 50, do profícuo Relatório:

- a) Cumprimento do repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores, garantindo a autonomia dessa Casa Legislativa, a plenitude do seu mister fiscalizatório, fls. 49;
- b) Identificado o percentual de Despesa Total com Pessoal de 54,02%, ou seja, de irrisórios 0,02% a maior, a administração cuidou da adequação nos quadrimestres posteriores, 2º e 3º quadrimestres de 2016, adequando-se aos parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) Cumprimento da Resolução 40/2001 do Senado Federal, no tocante a dívida consolidada líquida (DCL);
- d) Cumprimento no tocante a Educação, dos percentuais voltados à manutenção e desenvolvimento do ensino acima significativamente dos 25% da receita vinculável, ou seja, foram aplicados 36,30% da referida receita. Respeitou-se a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, finalizando o exercício financeiro 2016, no tocante aos recursos recebidos do FUNDEB, muito abaixo dos 5% possíveis;
- e) Cumprimento significativamente superior ao mínimo (15% da receita vinculável em saúde), atingindo o percentual de 25,36% dos referidos recursos;
- f) No que tange à Previdência, há constatação pelo ilustre auditor dos cumprimentos dos percentuais consignados de contribuição dos servidores efetivos, aposentados, pensionistas e da contribuição patronal.



4. DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS

Neste compasso, atingiu-se a finalidade da norma, pois ficou caracterizado que as irregularidades e deficiências suscitadas não ocasionaram quaisquer prejuízos ao erário, notadamente pela quadra de dificuldades provocadas pela estiagem e o conseqüente menoscabo da atividade econômica.

Pois, salta aos olhos que a administração atingiu índices significativos de gestão, conforme identificados e ressaltados, às fls. 49/50.

Em tais circunstâncias, observa-se que eventuais inconsistências contábeis não tiveram o condão de macular a administração da ora defendente, muitos menos o de trazer qualquer prejuízo ao erário.

Fernanda Taboada, in Princípio da Instrumentalidade das formas, Dicionário de Princípios Jurídicos, 2011, Eselvier/ Campus Jurídico, fls. 625, nos ensina:

“Nesta linha de ideias, insere-se o princípio da instrumentalidade das formas. Inserido expressamente no ordenamento jurídico pátrio, este princípio exorta ao jurista que olhe além da forma, para alcançar o objetivo final que a prescrição daquela determinada forma para a prática de um ato processual procurou atingir. Com isso, quando a finalidade objetivada pelo legislador houver sido atingida no processo, o ato processual será plenamente válido, ainda que a forma legalmente sacramentada tenha sido desrespeitada.”

5. DO CARÁTER PEDAGÓGICO DA EGRÉGIA CORTE DE CONTAS

Vale ressaltar que, em respeito à continuidade da administração pública, a ex-gestora, honradamente, viabilizou a transição de governo, não só realizando o devido



repassa de documentação, como também assegurando que não restasse nenhuma despesa de sua gestão para ser assumida pelo novo prefeito.

Não se pode perder de vista que nossa Egrégia Corte de Contas desempenha um papel de órgão orientador, esclarecendo e alertando os gestores para as regras de uma boa administração, visando aprimorar a gestão pública, perquirindo os princípios basilares que regem a administração pública. Destarte, não obstante tudo quanto explanado, se alguma irregularidade ainda for percebida, requer-se que seja formalizada a devida admoestação, sem imposição de pena.

6. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer seja reconhecida a presente defesa para que, no presente caso, seja julgada APROVADA a PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO 2016, da ex-gestora, ora Defendente, em face do cumprimento dos valores e limites constitucionais e legais, e diante da ausência de má-fé e prejuízo ao erário em face de eventuais irregularidades detectadas, acolhendo, desde já, as recomendações consignadas e imprescindíveis para lastrear eventuais desafios de gestão pública do por vir.

Protesta pela juntada de novos documentos, se julgar oportunos.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Afrânio/PE, 16 de agosto de 2018.

DÁCIO ANTONIO MARTINS DIAS

OAB/PE 16.366



PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE: MARIA LÚCIA MARIANO DE MIRANDA, brasileira, casada, comerciante, inscrita no RG sob o nº 2.136.309, cédula de identidade expedida em 13/01/2005 pela SDS/PE, inscrita no CPF (MF) sob nº. 295.218.744-49, residente e domiciliada na Av. Cardoso de Sá, nº 491, Edf. Morada do Rio, Apt. 402, Centro, Petrolina – PE, CEP nº 56328-020.

OUTORGADOS: DACIO ANTONIO MARTINS DIAS, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na OAB/PE sob nº 16.366, endereço eletrônico: daciomartinsdias@uol.com.br; EDINALDO FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na OAB (PE) sob nº 31.331, endereço eletrônico: edinaldo3@yahoo.com.br; MARIANA EVA SOUZA DIAS, brasileira, solteira, Advogada, inscrita na OAB/PE sob o nº 39.557, endereço eletrônico: mariana_eva24@hotmail.com; e NEILA REJANE CONCEIÇÃO CUSTÓDIO, brasileira, casada, Advogada, inscrita na OAB/PE sob nº 31.344, endereço eletrônico: neilarcs@hotmail.com todos com endereço profissional na Rua Presidente Dutra, 209, Centro, Petrolina-PE, CEP 56.304-230.

PODERES: por este instrumento particular de procuração, constituo meus bastantes procuradores os **outorgados**, concedendo-lhes os poderes da cláusula *ad judicium et extra*, para o foro em geral, e especialmente para atuar e interpor Recurso Ordinário nos autos do **Processo TC nº 17100018-3** em trâmite perante o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.

Petrolina-PE, 24 de julho de 2018


MARIA LÚCIA MARIANO DE MIRANDA